



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000161305**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003550-09.2025.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante/apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada/apelante VANUZIA RODRIGUES DA SILVA MELO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso do réu, e julgaram prejudicado o recurso da autora. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), VALÉRIA LONGOBARDI E OLAVO SÁ.

São Paulo, 2 de março de 2026.

**REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES**

**Relatora**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003550-09.2025.8.26.0099

Apelante/Apelado: Banco Mercantil do Brasil S/A

Apelada/Apelante: Vanuzia Rodrigues da Silva Melo (Justiça Gratuita)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcela Correa Dias de Souza

**Voto nº 4.360/mff**

***Ementa.*** DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO FRAUDULENTE DE EMPRÉSTIMOS E CARTÃO CONSIGNADO. TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. NULIDADE DOS CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO DO BANCO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Apelações cíveis interpostas contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais, proposta por consumidora em face de instituição financeira.

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

2. As questões em discussão consistem em: (i) definir se a instituição financeira responde pelos danos decorrentes da contratação fraudulenta de empréstimos e movimentações via PIX; (ii) estabelecer se é cabível a restituição em dobro dos valores cobrados indevidamente; e (iii) verificar a configuração de dano moral indenizável diante da contratação fraudulenta de serviços bancários.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A responsabilidade da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ, aplicando-se a teoria do risco do empreendimento. A falha na prestação do serviço é caracterizada pela ausência de medidas eficazes para evitar a contratação e movimentações fraudulentas em ambiente bancário digital.

4. A restituição em dobro dos valores indevidamente descontados é devida, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC e da tese fixada no Tema 929/STJ, pois houve violação à boa-fé objetiva.

5. O dano moral não se configura automaticamente nas hipóteses de fraude bancária. É necessária a comprovação

de repercussão extrapatrimonial relevante, o que não foi demonstrado no caso concreto. Os fatos narrados não extrapolam os limites do mero aborrecimento, sendo insuficientes para justificar a indenização por dano moral.

#### IV. DISPOSITIVO

6. Recurso do banco réu conhecido e parcialmente provido.

7. Recurso da autora prejudicado.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 11 a 21; CDC, arts. 6º, VIII; 14; 42, parágrafo único; RITJSP art. 252. *Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas 43, 54 e 479, Tema 929, REsp 2.052.228/DF e AgInt no AREsp 2.149.415/MG.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente a ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face de instituição financeira, para: “I) *DECLARAR inexistentes os contratos indicados pela parte autora na inicial à fls. 02 e respectivas tarifas cobradas (fls.03), averbados junto ao INSS sob o nº 807968617 (fls.23), nº 910002155123, nº 910002155122 (fls.27), nº 6985800 (fls.29), nº 807968625 (fls.31) bem como a inexigibilidade dos débitos deles decorrentes, devendo a parte ré se abster de realizar novos descontos, confirmando-se a tutela de urgência deferida às fls. 44/45. II) CONDENAR a parte ré a restituir à parte autora os valores descontados de seu benefício previdenciário, em decorrência das relações jurídicas declaradas inexistentes, de forma dobrada, bem como de eventuais valores debitados no curso da presente demanda, com atualização monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, CC) e juros legais em taxa correspondente à SELIC subtraída do IPCA (art. 406, §1º, CC). A correção monetária e os juros legais devem incidir a partir de cada desconto indevido (Súmula 54 do STJ). III) CONDENAR o banco réu a pagar à parte autora indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária pelo IPCA (art. 389, parágrafo único, Código Civil) e juros legais em taxa correspondente à SELIC subtraída do IPCA (art. 406, §1º, Código Civil). A correção monetária terá como termo inicial a data desta sentença, nos termos da Súmula nº 362 do STJ. Os juros devem incidir a partir da data do evento danoso (formalização do contrato), nos termos da Súmula nº 54 do*

*STJ. Na hipótese de apuração de taxa de juros negativa (IPCA superior à SELIC), esta deverá corresponder a zero, nos termos do art. 406, §3º, do Código Civil. A fim de evitar o enriquecimento sem causa, a quantia depositada em favor do consumidor deverá ser compensada com o valor da condenação, com correção monetária pelo IPCA (art. 389, p. único, CC) desde a data do depósito na conta corrente da parte autora. Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento integral das custas, despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos parâmetros do artigo 85, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil” (fls. 2222/2234).*

Ambas as partes apelam.

O banco réu sustenta, em síntese, a inexistência de responsabilidade da instituição financeira, ao argumento de que a contratação impugnada decorreu de fraude praticada por terceiro, caracterizando excludente de responsabilidade prevista no art. 14, §3º, II, do CDC, destacando que também foi vítima do ilícito. Afirma inexistir falha na prestação do serviço ou prova de dano material, imputando à autora o ônus probatório (art. 373, I, do CPC). Insurge-se, ainda, contra a condenação à restituição em dobro, defendendo a aplicação da devolução simples por ausência de violação à boa-fé objetiva, bem como contra a condenação por danos morais, por se tratar de mero dissabor, ou, subsidiariamente, requer a redução do *quantum* indenizatório, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Postula, ainda, a fixação do termo inicial dos juros e da correção monetária conforme a Súmula 362 do STJ e, em qualquer hipótese, a compensação dos valores creditados na conta da autora, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Requer, ao final, a reforma integral da sentença, para julgar improcedentes os pedidos, ou, subsidiariamente, a mitigação das condenações impostas (fls. 2244/2255).

A autora, por sua vez, sustenta que a indenização por danos morais deve atender aos caracteres punitivo e compensatório, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, defendendo a majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00, em consonância com a jurisprudência e as peculiaridades do caso concreto. Requer, ainda, a majoração dos honorários advocatícios para 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11º, do



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC (fls. 2590/2598).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 527/539).

Os recursos são tempestivos e há comprovação do preparo pelo banco réu (fls. 2256/2258) e isento o da autora (gratuidade da justiça - fls. 44).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de contratos de empréstimo, ressarcimento de valores c/c indenização por danos morais ajuizada por consumidora em face de instituição financeira.

A autora alega que, ao comparecer à agência bancária em 11/10/2024 para recebimento de seu benefício previdenciário, foi informada da existência de empréstimos contratados em seu nome, bem como da realização de transferências via PIX a terceiros, que afirma desconhecer.

Sustenta não ter celebrado qualquer contratação, afirmando ter sido vítima de fraude decorrente de falha na segurança do sistema bancário, tendo registrado boletim de ocorrência e buscado, sem êxito, solução extrajudicial junto ao CEJUSC.

Requer a declaração de inexigibilidade dos contratos, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e transferidos via PIX (R\$ 5.573,68), bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00.

Citada, a instituição financeira defendeu a regularidade da contratação e das transações, em todos os seus aspectos.

A ação foi julgada procedente e ambas as partes apelaram.

Adentrando ao mérito, a i. Magistrada sentenciante bem indicou as razões pelas quais concluiu pela nulidade dos contratos, bem como a inexigibilidade dos respectivos débitos, condenando o réu à restituição à autora dos valores descontados de seu benefício previdenciário, em decorrência das relações jurídicas declaradas inexistentes.

Quanto à fundamentação por referência, ressalte-se que o STJ recentemente fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 1306: *I. A técnica*

*da fundamentação por referência (per relacione) é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior (documentos e/ou pareceres) como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas. 2. O § 3º. do artigo 1.021, do CPC não impede a reprodução dos fundamentos da decisão agravada como razões de decidir pela negativa de provimento de agravo interno quando a parte deixa de apresentar argumento novo para ser apreciado pelo colegiado.*

Nesse passo, a fim de evitar repetições desnecessárias, ratifica-se a r. sentença por seus próprios e bem deduzidos fundamentos, **exceto quanto ao dano moral**, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça (*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la*), a seguir transcritos:

*“Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com pedido indenizatório, em que a parte autora alegou ter sofrido descontos indevidos em seu benefício previdenciário em razão de empréstimos bancários e diversas transferências via 'pix' que não autorizou.*

*A parte ré, por sua vez, afirmou que os empréstimos foram regularmente contratados pela autora, mediante autorização por meio de senha pessoal, assim como as transferências via 'pix' (fls.68/82).*

*Considerando-se que a relação entre a parte autora e a parte ré é de consumo, aplica-se à hipótese o Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, tendo em vista que as alegações do consumidor são verossímeis, recomendável a inversão do ônus probandi em seu favor, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.*

*Ainda, não se olvida que, nas ações cujo objeto é o reconhecimento de inexistência ou inexigibilidade de débito, compete à parte ré a comprovação da validade do negócio jurídico que se pretende desconstituir, uma vez que não se pode exigir da parte autora a produção de prova negativa.*

*Outrossim, é pacífica a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça quanto à aplicação do código consumerista à hipótese em*

*questão, inclusive, a Súmula nº 297 dispõe que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.*

*No caso em análise, a controvérsia cinge-se, em sua essência, na suposta falha de prestação de serviços do banco réu, haja vista que foram realizadas operações bancárias indicadas pela autora na petição inicial, em valores consideráveis, sem sua anuência.*

*Em que pese a parte ré tenha mencionado em contestação que a parte autora celebrou contrato bancário, a questão se tornou controvertida, porquanto houve negativa, na petição inicial e em réplica, de qualquer contratação de empréstimo bancário e demais operações bancárias.*

*Caberia à parte ré demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (art. 373, inc. II, do CPC), o que não conseguiu fazer, já que, sequer, juntou aos autos cópia do contrato ou qualquer documento apto a comprovar referidas contratações.*

*Diante do conjunto probatório carreado nos autos, verifica-se que as contratações e transações são nitidamente fraudulentas, visto que todas as operações (Contrato empréstimo, Cred Cartão Consigna e Pix-Pagamento) foram feitas em 3 (três) dias e destoam totalmente do perfil de consumo da parte autora (fls. 34/41).*

*Segundo o STJ, 'a instituição financeira, ao possibilitar a contratação de serviços de maneira facilitada, por intermédio de redes sociais e aplicativos, tem o dever de desenvolver mecanismos de segurança que identifiquem e obstem movimentações que destoam do perfil do consumidor, notadamente em relação a valores, frequência e objeto'.*

*Consequentemente, 'a ausência de procedimentos de verificação e aprovação para transações atípicas e que aparentam ilegalidade corresponde a defeito na prestação de serviço, capaz de gerar a responsabilidade objetiva por parte da instituição financeira' (STJ - REsp: 2052228 DF 2022/0366485-2, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 12/09/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/09/2023).*

*Concretamente, a responsabilidade restou configurada, pois foram liberadas seguidamente, num pequeno lapso temporal, diversas*

*operações de crédito nitidamente dissonantes do perfil financeiro da autora. Chama atenção, ainda, o fato de que os empréstimos e o crédito cartão consignado foram liberados sem nem mesmo uma singela fotografia para representar a anuência expressa e direta da autora (selfie) ou assinatura eletrônica verificável. Os documentos trazidos intempestivamente pela parte contestante (tela sistêmica e extratos) não demonstram a válida manifestação de vontade da parte autora, pois foram realizados de forma unilateral, sem sua anuência, demonstrando total fragilidade dos sistemas digitais fornecidos pela instituição financeira.*

*Verifico também que a autora não tem histórico de tomada de empréstimos e sua renda é de um salário mínimo, o que torna inverossímil a realização, por sua livre iniciativa, de movimentações financeiras de elevado valor, como as que foram efetivadas entre os dias 22, 23 e 26 de agosto de 2024.*

*Tal descompasso entre a capacidade financeira da autora (fls. 35) e as operações realizadas reforça a tese de fraude e ausência de consentimento nas transações.*

*Ou seja, repisa-se, ao perceber a sucessão de operações de crédito de alta monta, deveria a financeira ré ter tomado a cautela de, no mínimo, conferir se o autor estava ciente da formalização dos contratos e das demais transações bancárias realizadas.*

*A propósito, a par da impugnação do banco réu a respeito, em sede de contestação, não trouxe prova a desconstituir a produzida documentalmente pela autora, restando incontroverso o golpe havido e a fragilidade do sistema de segurança do banco réu a permitir a ocorrência do ilícito.*

*A responsabilidade do réu, portanto, nos moldes do Código de Defesa do Consumidor é objetiva, sendo de sua inteira responsabilidade a verificação da veracidade das informações fornecidas por quem pretende comprar seus produtos.*

*Em outros termos, ainda que as contratações tenham sido realizadas por terceiro estelionatário, caberia a ele adotar as medidas necessárias para impedir que a suposta contratação fraudulenta fosse efetuada.*

*Não pode o consumidor ser responsabilizado pela falta*

*de capacitação dos funcionários responsáveis pela análise de documentos, respondendo o réu objetivamente pelos danos causados. Inclusive, esse é o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça:*

*Súmula 479: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

*Isto posto, considerando que a parte autora não anuiu às operações bancárias (empréstimos bancários, cartão de crédito consignado e respectivas taxas administrativas relacionadas aos serviços impugnados), de rigor reconhecer a inexistência do negócio jurídico e a inexigibilidade dos descontos efetuados, nos moldes pleiteados na inicial.” (destaques no original)*

Do conjunto probatório, extrai-se que a instituição financeira não comprovou que as contratações de empréstimo nem as transações realizadas na conta corrente da autora tenham sido por ela efetivamente realizadas.

As operações impugnadas - empréstimos, cartão de crédito consignado e transferências via PIX - concentraram-se em curtíssimo lapso temporal, destoando completamente do perfil financeiro da autora, pessoa idosa, beneficiária de renda equivalente a um salário mínimo e sem histórico de operações dessa natureza (fls. 34/41 e 1715/1871). Tal discrepância entre a capacidade econômica da autora e os valores movimentados reforça, de maneira significativa, a tese de fraude e a ausência de consentimento válido.

Soma-se a isso a ausência de elementos mínimos de validação da manifestação de vontade, como assinatura eletrônica verificável ou fotografia (“selfie”). Os documentos apresentados pelo banco às fls. 1713, 1714, 1872/1881, 1882/1884, 1896 e 1897 (telas sistêmicas e extratos internos) constituem registros unilaterais, insuficientes para comprovar manifestação de vontade válida, revelando, ao contrário, fragilidade dos sistemas de segurança adotados pela instituição financeira.

O descompasso evidente entre o perfil da autora, sua renda e a natureza das operações realizadas, concentradas entre os dias 22, 23 e 26 de agosto de 2024, afasta qualquer presunção de voluntariedade, reforçando a conclusão de que as transações decorreram de fraude perpetrada por terceiros, cuja prevenção

integra o risco da atividade bancária.

Ressalte-se que a autora, tão logo tomou ciência das transações, registrou boletim de ocorrência (fls. 21/22) e buscou o seu imediato cancelamento, circunstância que afasta a presunção de anuência consciente ao negócio jurídico.

Nesse contexto, não se desincumbiu o réu do ônus que lhe competia, nos termos do art. 373, II, do CPC, sobretudo diante da aplicação do Código de Defesa do Consumidor, que impõe ao fornecedor o dever de demonstrar a regularidade e segurança das operações realizadas em seu ambiente digital.

Assim, ausente prova de culpa exclusiva da vítima, era mesmo de rigor o reconhecimento da falta de higidez das contratações, bem como a inexigibilidade dos débitos delas decorrentes, e das transferências via PIX, tal como corretamente concluiu a r. Sentença.

Quanto à **restituição dos valores**, o artigo 42, parágrafo único, do CDC assenta que o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

A respeito, no julgamento dos Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 676.608/RS (Tema nº 929), o E. STJ fixou tese segundo a qual *“a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva”*.

Como houve o reconhecimento da inexistência de relação jurídica entre as partes, reputando-se ilegal os empréstimos e as transações, houve violação da boa-fé objetiva.

No mais, em modulação dos efeitos do Tema 929, a Corte Especial definiu que *“Modulam-se os efeitos da presente decisão somente com relação à primeira tese para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por*

*cessionárias*” (EAREsp 600.663/RS, Relator p/ Acórdão o Ministro Hermann Benjamin, DJe 30/03/2021 - destaquei).

Nesse passo, considerando que as transações ocorreram a partir de 22/08/2024 (fls. 34), posteriormente à publicação do referido acórdão, a restituição deve ser em dobro.

No que tange aos **consectários legais**, como foi declarada a inexistência do negócio jurídico, trata-se de **responsabilidade extracontratual**, de modo que o termo inicial dos juros moratórios e da correção monetária corresponde à data do evento danoso (desconto indevido), nos termos da Súmula 54 do STJ (“*Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual*”) e da Súmula 43 do STJ (“*Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo*”), conforme bem decidiu o ilustre magistrado de primeiro grau.

Em relação aos índices, a Taxa SELIC deve ser aplicada sem a acumulação com qualquer outro índice de atualização monetária, pois ela compreende juros e correção monetária, conforme orientação do STJ (AgInt no AREsp n. 2.059.743/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 11/2/2025, DJEN de 20/2/2025).

Quanto ao **dano moral**, a sentença comporta reforma.

Com efeito, a declaração de invalidade dos contratos e inexigibilidade das transações, por si só, não enseja a condenação da instituição bancária ao pagamento de danos morais.

Ensina a doutrina mais abalizada sobre o tema que o direito à compensação por danos morais decorre de condutas que tenham o condão de ofender sobremaneira a incolumidade psicológica do indivíduo, causando-lhe dor, vexame, sofrimento, humilhação ou angústia que fuja a níveis aceitáveis de tolerabilidade e de razoabilidade, bem como de condutas que violem os direitos inerentes à personalidade, elencados *numerus apertus* nos artigos 11 a 21 do Código Civil, tais como o nome, a honra e a intimidade. Do contrário, haveria uma indesejável banalização do dano moral, fazendo com que os indivíduos se tornassem cada vez mais individualistas e mais desagregados do grupo social, causando situações de conflito judicial pelo mais comezinho confronto.

A gravidade do dano, conforme pondera o jurista Antunes Varela “(...) *há de se medir por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deve ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada). Por outro lado, a gravidade apreciar-se-á em função da tutela do direito: o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado*” (Das Obrigações em Geral, 8ª ed., Coimbra, Almedina, p. 617).

Por sua vez e em acréscimo, pondera Sérgio Cavalieri Filho que “(...) *nesta linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia a dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar; tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos*” (Sérgio Cavalieri Filho, Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros, p. 76).

Nessa ordem de ideias, meros dissabores, aborrecimentos, mágoas, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de não escaparem da normalidade do convívio em sociedade, não se apresentam como situações intensas e duradouras capazes de causar relevante abalo no equilíbrio psicológico e no bem-estar do indivíduo, além de não representarem, igualmente, violação aos seus direitos de personalidade.

Aponte-se, também, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual a simples contratação fraudulenta não enseja, por si só, dano moral:

*“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA. FRAUDE BANCÁRIA. DESCONTO INDEVIDO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL IN RE IPSA. SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O agravante sustenta que houve imprudência da instituição financeira na aprovação de empréstimo consignado não contratado, com descontos indevidos em benefício previdenciário, caracterizando*

*defeito na prestação do serviço e responsabilidade objetiva, o que implicaria o reconhecimento do dever de indenizar por ato ilícito, inclusive por dano moral in re ipsa, independentemente de culpa e de prova específica do abalo. 2. 'Nos termos da orientação firmada nesta Corte, a fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes. Precedentes' (AgInt no AREsp 2.149.415/MG, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 1º/6/2023). (...)” (REsp n. 2.238.562/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 3/12/2025 - destaquei).*

Destarte, à luz de tais considerações, conclui-se que não é toda situação fática capaz de caracterizar dano moral indenizável, sendo necessário um cuidadoso exame por parte do magistrado para aferir se o caso concreto a ele posto a julgamento configura, ou não, referida espécie de dano.

Nesse passo, reputo que, no caso dos autos, os fatos descritos na inicial não configuram o dano moral, pois a situação, embora irregular sob o aspecto contratual, não foi suficiente para gerar sofrimento psíquico intenso ou violação à dignidade da autora. Ademais, o fato não deu ensejo a maiores desdobramentos, não havendo demonstração de negatização de seu nome nem a prova de que esteve impedida de honrar com suas obrigações por conta do ocorrido.

Portanto, ausente prova concreta de repercussão extrapatrimonial relevante, o caso se insere no âmbito do mero dissabor, insuficiente para caracterizar dano moral indenizável.

Nesse sentido, confira-se decisão proferida por esta Turma I do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau:

*“APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS. CONTRIBUIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. Descontos em benefício previdenciário em razão de contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora. Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação. Danos morais não configurados. Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*banalização do instituto. O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral. Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico. Sentença parcialmente reformada DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO RECURSO DA AUTORA.” (TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 - destaquei).*

Ante o exposto, voto por **(i) DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu**, tão somente para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral; **(ii) JULGAR PREJUDICADO o recurso da autora**; e **(iii) reconhecer a sucumbência recíproca**, com a condenação de ambas as partes ao pagamento de metade das custas, despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, arbitrados em 15% sobre o valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade concedida à autora.

Regina Aparecida Caro Gonçalves  
Relatora